



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035523-53.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RESIDENCIAL SAISON INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.613
APELAÇÃO Nº : 1035523-53.2023.8.26.0001
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DE SANTANA)
APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA
CARVALHO
APELADO : RESIDENCIAL SAISON INCORPORAÇÕES LTDA
JUIZ(A) : DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

APELAÇÃO. Direito de vizinhança. Construção realizada sem a adoção de precauções para evitar a queda de detritos e objetos nos imóveis vizinhos. Ação indenizatória julgada procedente. Recurso da autora. Discussão relativa à aplicação de multa cominatória. Questão atinente à fase de cumprimento, incabível em sede de julgamento da apelação interposta contra a r. sentença de conhecimento. Pretensão de majoração da indenização por danos morais. Fixação em R\$ 12.000,00. Valor razoável e equitativo, que não comporta majoração, sob pena de enriquecimento sem causa. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA CARVALHO** contra a r. sentença de fls. 275/278, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada contra **RESIDENCIAL SAISON INCORPORAÇÕES LTDA.**, que a) confirmou a tutela de urgência para condenar a ré instalar telas de proteção e equipamentos de segurança nos locais onde houver risco de projeção de materiais e objetos no imóvel da autora e b) condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Recorre a autora a fls. 281/290. Afirma que a liminar foi descumprida e que a apelada confessa a impossibilidade de seu cumprimento. Pleiteia a aplicação total da multa em seu valor de R\$

45.000,00. Pretende a majoração da indenização por danos morais. Narra que o apelado realizou obra de maneira negligente, sem incluir equipamentos de proteção hábeis a impedir a queda de objetos e detritos nos imóveis adjacentes. Aponta que caiu uma tábua em sua residência. Sofreu lesão que atingiu sua honra. Pelo que expõe, pede a majoração da indenização para o valor de 200 salários mínimos.

O executado apresenta contrarrazões a fls. 363/371.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O objeto do presente recurso é, exclusivamente, a r. sentença de fls. 275/278. As questões relativas ao cumprimento de sentença não foram examinadas no pronunciamento judicial recorridos e devem ser apuradas no incidente processual adequado.

Analisa-se, exclusivamente, o pedido de majoração da indenização por danos morais, que não comporta acolhida. Respeitado o inconformismo da parte apelante, o acolhimento de sua pretensão - 200 salários mínimos- causaria indevido enriquecimento sem causa.

A indenização já foi fixada em valor bastante adequado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, em R\$ 12.000,00. Esse valor é suficiente para reparar a autora pelo descaso que a realização da obra sem a proteção adequada representou, bem como pelo risco ao qual foi exposta e se apresenta conforme a jurisprudência aplicada em casos análogos . Pelo que consta dos autos, o único incidente significativo foi a queda da tábua de fls. 35/37, que, felizmente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasionou danos.

Assim, entendo que o valor já fixado em sentença é suficiente para reparar a angústia causada à autora e para prevenir a reiteração da conduta negligente do apelado, sem que se incida em punição desmedida ou enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora